

§ 1º A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Monte Carmelo a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º - Participação da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Comsea de Monte Carmelo/ MG.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º - Criado pela Lei Municipal 544 de 01 de março de 2005.

SEÇÃO IV – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 10º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 11 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Sustentável, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação -, deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único. O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V – DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 12 - A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento e regida por regulamento próprio.

Art. 13 - O Poder executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I – articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – subsidiar o COMSEAS com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 14 - Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Monte Carmelo - MG, 17 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO 1º TERMO ADITIVO

Processo Licitatório nº 060/2015 – Modalidade: Pregão Presencial - nº 25/2015 – Tipo: Menor Preço Por Item - Contrato nº 0347/2015. Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, MG** e a empresa **VITÓRIA TREINAMENTOS TRIBUTÁRIOS LTDA - ME**. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUÇÕES GERENCIAIS AO ISSQN. Vigência Contratual Prazo: 28/12/2015 A 31/12/2016. Datado de 22 de Dezembro de 2015. **GILBERTO DONIZETE DE MELO JUNIOR – Presidente da CPL.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Espécie: Termo de Rescisão Ao Contrato de Prestação de Serviço. O contrato tem por objeto a Prestação de serviços técnicos nas instalações elétricas e hidráulicas de uso dos consultórios ou clínicas odontológicas administradas pelo contratante. Contratado: Eletromeo Prestação de serviços ME-Ltda, CNPJ:04.475.432/0001-00 representada neste ato por Modesto de Lima, CPF 306.963.806-68. Contratante: Município de Monte Carmelo, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Data da assinatura: 01/12/2015.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 22 de Dezembro de 2015
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano IX

Nº 975



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1284 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dá nova redação ao artigo 5º da Lei 971 de 21 de Dezembro de 2011”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei 971 de 21 de Dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os profissionais de que trata esta Lei terão direito ao pagamento de férias, gratificação natalina e do reajuste anual nos mesmos índices dos servidores públicos municipais”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 09 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1285 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Transfere os cargos de provimento efetivo estabilizados de Instrutor de Esporte do quadro geral da Prefeitura com lotação na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo para o Quadro Próprio do Magistério Municipal da Lei nº 846/2009 e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Transfere os cargos de provimento efetivo estabilizados de Instrutor de Esporte do quadro geral da Prefeitura da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo para o Quadro Próprio do Magistério Municipal da Lei nº 846/2009 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Com a transferência os cargos descritos no art.1º desta lei serão posicionados no nível V do anexo I da Lei nº 846/2009, com a mesma carga horária e vencimentos correspondentes.

Art. 3º - As atribuições destes cargos passam a serem as mesmas do Professor de Educação Básica (PII) – Educação Física com Licenciatura em Educação Física com lotação nas escolas do município.

Art. 4º - Os servidores efetivos estabilizados que enquadram-se nesta lei, terão até 30(Trinta) dias após a data de publicação desta lei para fazerem a opção seja de transferência ou de permanecerem lotados na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 5º - O numero de vagas, vencimentos e carga horária do cargo de provimento efetivo de Instrutor de Esportes do quadro geral da Prefeitura criado pela Lei nº 321/2001 e alterações posteriores passa a ser da seguinte forma:

Nome do Cargo	Numero de vagas	Carga Horaria	Vencimentos
Instrutor de Esportes	05 (cinco)	30 (trinta) horas	R\$ 1499,78

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 09 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1286 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Desafeta e autoriza a doação de bem imóvel a Fundação Carmelitana Mário Palmério -FUCAMP- e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público o bem imóvel com área total de 8.901,21 m², situado nesta cidade, registrado conforme a matrícula nº 32.939, do livro 02 noCRI local, área institucional de propriedade do Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - Fica autorizada a Doação do imóvel com área de 8.901,21 m², situado nesta cidade, composto do Lote de nº 01 da Quadra 20, Área Institucional, com a seguinte confrontação: A frente confronta-se com a Rua D, numa extensão de 109,47 m, e o ângulo interno entre a frente e a lateral direita é de 73º; lateral direita confronta-se com o Lote 01-C, numa extensão de 100,38 m, e o ângulo interno entre a lateral direita e o fundo é de 90º; o fundo confronta-se com o Lote 01-A numa extensão de 104,53 m e o ângulo interno entre o fundo e a lateral esquerda é de 90º00'; a lateral esquerda confronta-se com a Rua Mário Palmério numa extensão de 67,71 m, e o ângulo interno entre a lateral esquerda e frente é de 107º, nas referidas vias públicas, no Residencial Jardim Zeny II, inscrição municipal nº 21059 de propriedade do Município de Monte Carmelo, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 32.939, do livro 02, à Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP -, inscrita no CNPJ sob nº 02.345.421/0001-80.

§ 1º - A Donatária deverá construir um alambrado em todo o perímetro e destinar toda área para cursos na área de saúde.

§ 2º - O encargo do alambrado deve ser cumprido totalmente no prazo máximo de 07 (Sete) meses e a construção para as atividades educacionais em 10 (Dez) anos a contar da lavratura da escritura pública de doação.

§ 3º - Fica proibido o uso desta área para estacionamento ou qualquer outro fim que não seja estritamente relacionado com atividades educacionais da área da saúde.

§ 4º - Deverão ser firmados convênios de forma imediata do Município com a FUCAMP, para desenvolver projetos de regularização fundiária, licenciamento ambiental e educacionais para beneficiar pessoas de baixa renda, além de outros que poderão ser estipulados em outras áreas, de acordo com a demanda.

§ 5º - O não cumprimento dos encargos e condições estabelecidos nos parágrafos anteriores implicará na reversão automática do bem ao município, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para a Administração Pública, inclusive quanto à indenização de quaisquer benfeitorias porventura existentes.

Art. 4º - O imóvel a ser doado deverá ser gravado no momento da lavratura da escritura pública de doação com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MATIAS DIOGO](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 317](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](#)

Art. 5º - As despesas com a lavratura das escrituras e eventuais tributos correrão todos por conta da donatária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 09 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1287 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNAVALESCOS DE MONTE CARMELO/MG”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reconhecido de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNAVALESCOS DE MONTE CARMELO/MG, inscrito no CNPJ nº 23.684.206/0001-33, com sede na Praça Governador Valadares, s/n, Bairro Centro, em Monte Carmelo - MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições com contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 17 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1288 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o reajuste dos servidores do Poder Executivo do Município de Monte Carmelo e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste salarial no valor de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas, comissionados, contratados e do DMAE, do município de Monte Carmelo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo - MG, 17 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1289 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

O povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Monte Carmelo.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 50	0%
51 a 100	3%
101 a 200	6%
201 a 300	9%
Acima de 300	10%

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 5% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária do Município.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende: despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação

Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.10 - Ficam revogadas as leis nº 444 de 23/12/2002, 447 de 13/02/2003 e 450 de 19/02/2003.

Monte Carmelo - MG, 17 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1290 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Altera nomenclatura do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, do Município de Monte Carmelo, criado pela Lei Municipal nº544 de 01 de março de 2005 e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a nomenclatura do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, do Município de Monte Carmelo, criado pela Lei Municipal nº 544 de 01 de março de 2005, que passará a ser denominado Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS.

Art. 2º - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – FUMSEAS, vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, com o objetivo de concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem à criação, preparação, implementação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbito dos objetivos da presente lei”.

Art. 3º - As demais disposições da referida Lei permanecem inalteradas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo - MG, 17 de Dezembro de 2015.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1291 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto

nesta lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º - A política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção do acesso alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII – a promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL
SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS;
- III – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV – a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V – as organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.